

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.412, DE 2013

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação pública de imagens de vídeos de segurança.

Autora: Deputada ROSANE FERREIRA

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR EURICO

O Projeto de Lei nº 5.412, de 2013, de autoria da nobre deputada Rosane Ferreira, altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação pública de imagens de vídeos de segurança.

A intenção da autora em propor essa providência, muito bem explanada em audiência pública promovida por esta Comissão, é evitar o que chamamos de “banalização do crime”. Para isso, a matéria em análise intenta **evitar mais dor e angústia às vítimas, cuja intimidade é exposta quando vídeos não autorizados são exibidos nos meios de comunicação.**

Embora a Constituição Federal proteja o direito à privacidade e à imagem do cidadão, a falta de uma punição e previsão penal específica tem feito com que os veículos de comunicação, em especial programas televisivos e de internet, transmitam rotineiramente imagens captadas por câmeras de segurança sem avaliar os danos da sua veiculação para os direitos dos indivíduos que são expostos nas imagens. Em alguns casos a veiculação ocorre antes mesmo do material ter sido analisado pela polícia, com a mera finalidade de entretenimento e sensacionalismo, em nada

colaborando para a elucidação dos crimes.

Nesse ponto a autora previu que a veiculação dessas imagens, em havendo justa causa, como o caso da elucidação de crimes, poderá ser veiculada, devendo apenas ser autorizada pelo poder judiciário ou aqueles que foram filmados, quando não se tratar de ato criminoso. Isso faz com que a real intenção do PL 5.412, de 2013 seja garantir que a veiculação de imagens de câmeras de segurança ocorra apenas quando houver benefício para a segurança pública, ou seja, de atos violentos – o que não está explícito no texto.

Pensamos que o cidadão deva dispor de maior proteção contra a violação da sua intimidade, da sua honra e da sua imagem, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos eixos norteadores de toda a República Federativa do Brasil. Quando esses direitos são violados, são expostos a vítima, a família, os amigos e pode-se criar estigmas para o resto da vida dessas pessoas, causando danos irreversíveis.

Por isso, nada mais conveniente do que tipificar um crime para aqueles que violarem o direito fundamental de todo cidadão em não ter o seu caso exposto por horas a fio, seguido de comentários e especulações sobre o ocorrido, sob a falsa intenção de garantir informação e **sem qualquer mecanismo que permita a não identificação das VÍTIMAS**. Devemos preservar, a todo custo, a dignidade da pessoa humana. Isso não significa que se está cerceando a liberdade de expressão ou a liberdade de imprensa. Apenas se está buscando um equilíbrio entre direitos fundamentais.

Porém, no dia 11 de dezembro de 2013, o nobre Relator da matéria, deputado Otoniel Lima, apresentou o seu parecer pela rejeição do projeto, entendendo que dificultaria o trabalho policial e seria incoerente com o interesse público, pois se estava exigindo a autorização do criminoso para que sua imagem fosse veiculada. Concordamos com o relator nessa avaliação, porém entendemos que o intuito da autora é nobre e merece uma reavaliação.

Em pronunciamento realizado no Plenário da Câmara dos Deputados, em 21 de novembro de 2013, a autora defendeu a matéria que ora comentamos, argumentando que:

“os programas policiais, que passam em horários voltados à faixa etária livre, mostram a execução de pessoas à queima roupa; mostram sangue, em busca de audiência [...] É isto o que os meios de comunicação têm feito: mostrado que a violência é

algo comum, banal, fazendo com que seja incorporada às práticas sociais. [...] Utilizar imagens de câmeras de segurança de atos violentos, não para encontrar os criminosos, mas como mero entretenimento, é uma forma corriqueira de incorporar a violência em nossas famílias através da televisão e da Internet, que, infelizmente, ainda não possuem uma regulação efetiva. Isso dificulta o trabalho da polícia. Dificulta o nosso trabalho em legislar. Dificulta o trabalho dos gestores em desenvolver suas políticas públicas.”

Ao avaliar a argumentação da autora em diferentes momentos, percebemos uma dissonância entre o texto que foi elaborado e aquilo que se propõe a coibir. Da forma genérica como foi elaborado, haveria previsão de restrição de qualquer imagem, mesmo aquelas que não se referiam a atos violentos. Da mesma forma, e o relator tem razão na sua análise, o trabalho policial seria dificultado, pois a polícia não faz parte do poder judiciário e sabemos o quão moroso é esse poder. Quando fosse autorizada a veiculação, o criminoso já poderia estar muito longe.

Porém, **A INTIMIDADE DAS VÍTIMAS E DE SEUS PAIS E MÃES DEVEM SER PRESERVADAS.** Não podemos fazer de um estupro um entretenimento. E isso tem acontecido. Isso vai contra tudo o que queremos para manter a integridade das famílias e das pessoas, para a proteção do indivíduo. Da mesma forma, entendemos que criminosos precisam pagar pelos seus crimes e toda medida que objetive encontrá-los deve ser apoiada por esta Comissão.

Assim, buscando ajustar o que intentou a autora e as precisas observações do relator, propusemos um Substitutivo que, a nosso ver, ajusta a questão e aprimora a norma.

Também consideramos importante ressaltar as condições estabelecidas na Lei 4117 de 1962 para a concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, onde diz:

“Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País”.

É necessário destacar que apresentadores e produtores de

televisão precisam garantir maior audiência para justificar os vultosos investimentos publicitários. Mas não podem se valer da exploração da intimidade das pessoas para isso. Durante as audiências públicas da Assembleia Nacional Constituinte, esse tema foi debatido por movimentos sociais e pelos donos das grandes emissoras de rádio e televisão. Buscou-se ao máximo privar a imprensa de todo o tipo de cerceamento à sua liberdade, pois é condição fundamental para a democracia, embora os movimentos sociais batalhassem por uma comunicação que independesse do poder econômico e tivesse finalidades mais educativas. Porém, em Plenário, prevaleceu o poder econômico.

Em seu estudo, o consultor legislativo Luiz Henrique Vogel, ao comentar o processo constituinte, observa:

“Evidentemente, em um mercado no qual a concentração da propriedade da comunicação permite aos empresários do setor lucros elevados e, simultaneamente, o exercício de grande influência no campo político e na sociedade como um todo, qualquer tentativa de regulamentação sempre foi vista como interferência indevida na “liberdade de expressão”. Assim, como as demais frações do patronato, os proprietários dos meios de comunicação no Brasil resistem à regulamentação do mercado em que atuam, sob a justificativa de que esta afetaria a “liberdade de imprensa” (na realidade, a liberdade de empresa)”.

A exibição sensacionalista de crimes, muitas vezes já solucionados pelas autoridades policiais, não colabora para a melhoria da segurança pública. Não colabora para a informação ou sua apuração. Colabora, sim, para preencher a programação televisiva de violência em estado bruto, que é totalmente desnecessária. Violência em estado bruto veiculada em horário identificado para faixa etária livre é uma incoerência com o que buscamos para o país. **NÃO É PRECISO “COMERCIALIZAR A IMAGEM DE UMA VÍTIMA”** para transmitir informação. O jornalismo possui mecanismos e técnica para transmitir a mesma informação sem expor a imagem das pessoas. Aliás, filtragem e apuração são da essência dessa categoria.

Em seu pronunciamento, a autora complementa ao comentar um caso concreto:

“Então, aquele crime mostrado na televisão era só para aumentar os picos de audiência. A primeira vez que a gente vê, se choca; a segunda vez, se choca menos; a terceira vez, o crime já se incorpora a nossa vida. É isso o que está acontecendo na nossa sociedade. Não é possível que, em nome da audiência e do fator econômico, a gente comece a mostrar

crimes e mais crimes [em estado bruto,] a banalizá-los”.

Dessa forma, entendemos que o PL nº 5.412/13, com as alterações que proporemos, é vantajoso para a proteção dos direitos das vítimas e não dificulta o trabalho policial, tampouco apresenta incoerências de bom senso, como pedir autorização de criminosos. Com sua aprovação, evitaremos a proliferação da ideia de que a ocorrência de crimes seja algo normal. Crime não é algo normal. É algo que extrapola a normalidade, criando um grande risco à paz pública, e deve ser coibido.

Por todo o exposto, propomos a substituição do termo “poder judiciário” por “poder público”, permitindo que também as autoridades policiais possam autorizar a veiculação de imagens de câmeras de segurança, caso seja necessário para a elucidação de crimes e para auxiliar o seu trabalho investigativo, evitando os trâmites burocráticos que ainda ocorrem em diferentes instâncias do poder judiciário. Essa alteração acaba com qualquer argumento que impute à matéria o intuito de dificultar o trabalho policial, uma vez que caberá à própria polícia dizer o que auxilia ou não o seu trabalho.

Propomos também a identificação que a proibição se refere exclusivamente a imagens de atos violentos, alterando a possibilidade da autorização do responsável para especificar que a autorização deverá ser feita pela vítima do ato violento. E, por fim, inserimos o termo “ou” nas condições de veiculação, para que a imprensa possa ter a responsabilidade e a liberdade de, por sua própria conta, definir o que é ou não justa causa, cumprindo o que dispõe o §1º do art. 220 da Constituição Federal. E, não havendo justa causa a questão será resolvida judicialmente, dispondo o ordenamento jurídico de uma norma penal específica que buscamos aprovar.

Assim, somos pela aprovação do PL 5.412/13, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado Pastor Eurico

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.412, DE 2013

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação pública de imagens de vídeos de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei tipifica a conduta caracterizada pela divulgação pública de imagens gravadas por sistema eletrônico de segurança.

Art. 2.º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Capítulo VI, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

“SEÇÃO V DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DA PRIVACIDADE

Publicação de imagens de violência captadas por sistema eletrônico de segurança

Art. 154-C. Veicular, sem justa causa ou prévia autorização da vítima ou do poder público, imagens captadas por sistema eletrônico de segurança.

Pena - reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado Pastor Eurico